



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual - I

Processo nº: 5222207.46.2017.8.09.0051

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de seu representante titular da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, com fulcro na dicção do artigo 305 do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DE GOIÁS, no qual persegue a obtenção, em sítio de liminar, de medida de urgência que determine a “imediata busca e apreensão da tornozeleira eletrônica fornecida pelo Estado de Goiás para o monitoramento do ex-Deputado Federal Rodrigo Santos Rocha Loures”.

Sustenta o Ministério Público, como se infere da r. peça matriz acostada no evento de nº 1, ter o Estado de Goiás fornecido uma tornozeleira eletrônica para beneficiar Rodrigo Santos Rocha Loures, ex-Deputado Federal, apesar da manifesta escassez de equipamentos de monitoramento eletrônico no Estado, fato que o levou a instaurar, para apurar eventual prática de ato de improbidade, inquérito civil público.

Afirma ter recomendado ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária a prática de medidas visando a devolução imediata da tornozeleira eletrônica fornecida para o ex-Deputado Federal Rodrigo Santos Rocha Loures, não tendo a sua solicitação atingido o objetivo.

Pondera ter ouvido em sede do inquérito civil o Superintendente Executivo do Sistema Penitenciário do Estado de Goiás, o qual teria informado que o empréstimo da tornozeleira teria ocorrido em razão de pedido articulado pelo diretor do DEPEN e da Polícia Federal.

Obtempera, ainda, que o próprio Estado reconhece a falta de tornozeleiras eletrônicas, revelando-se inadmissível o empréstimo concedido, não tendo ficado claro quem solicitou a tornozeleira e como ocorreu a autorização, situação que exige maior investigação.

Pontifica, por fim, alegando a presença na espécie do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, que o empréstimo realizado malferia diversos princípios da administração, dentre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, finalidade e interesse público.

A inicial encontra-se amparada pelos documentos encartados no evento de nº 1.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Como é de curial sabença, para que sejam precipitados no tempo do processo os efeitos materiais ou sociais da tutela jurídica pretendida (antecipação da tutela), ou até mesmo as medidas necessárias a assegurar os efeitos práticos da tutela jurisdicional a ser prestada (tutela cautelar), faz-se imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade/verossimilhança do direito e o perigo de dano ou o risco efetivo ao resultado útil do processo, como se depreende da inteligência do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, ainda que em decorrência do exercício de uma cognição sumária.

No caso em exame, ao que vejo, o Ministério Público requer a concessão de liminar que determine a busca e apreensão de uma tornozeleira, medida que não guarda relação com a instrumentalidade referencial, característica da tutela cautelar, possuindo, ao revés, natureza satisfativa (antecipa os efeitos materiais da própria tutela jurídica de direito que se pretende alcançar).

Assim, mercê do preconiza o parágrafo único do artigo 305 do Código de Processo Civil, aprecio o pedido de tutela provisória como sendo de natureza antecipatória dos efeitos concretos da tutela, com a incidência do procedimento previsto a partir do artigo 303 do Digesto Processual.

Ao que emerge da inicial, o próprio Ministério Público informa não ter conhecimento de quem teria autorizado e em quais condições a tornozeleira teria sido transferida, chegando a afirmar ser necessária uma maior investigação.

Evidente que a razoabilidade do direito invocado pressupõe a necessidade de estar esclarecido nos autos a maneira como ocorreu a alegada transferência da tornozeleira, para que a injuridicidade aduzida pelo Ministério Público tenha o condão de fazer exsurgir a fumaça do bom direito.

É que não está claro no caderno processual, ainda que apenas para a concessão de uma tutela provisória de urgência, à luz dos documentos abojados, a que título ocorreu a transferência, quando se sabe que o modelo constitucional federativo admite convênios ou cooperação entre os entes. Assim, não diviso no caso em exame, desta forma, a presença

do indispensável *fumus boni juris*, diante da ausência de informações sobre como se deu a transferência.

Com efeito, este Juízo poderá, caso sejam encaminhados aos autos outros elementos probatórios, alterando a situação fática descrita na exordial, rever a presente decisão para, se for o caso, deferir o requerimento antecipatório, posto que, como cediço, é ínsita às decisões que envolvam tutela provisória a cláusula *rebus sic stantibus*.

Ademais, a não concessão da liminar, numa primeira análise, não tem o condão de produzir qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, seja quanto ao resultado que se pretende buscar no âmbito da ação civil pública, seja em relação ao próprio direito que se procura tutelar.

Na confluência do exposto, **indefiro** o pedido de liminar estampado na inicial, determinando seja o Ministério Público intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda à emenda/adição da inicial, formulando seu pedido definitivo, complementando, caso entenda necessário, sua argumentação e juntando novos documentos, *ex vi* do disposto no § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Uma vez perfectibilizada a emenda/adição da inicial, cite-se o Estado de Goiás para, no prazo legal, apresentar resistência à pretensão veiculada.

Intime-se.

GOIÂNIA, 13 de julho de 2017.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito